



PARECER N.º 118/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 260 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 24/2/2015, do ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., vigilante.
- 1.2. Por carta datada de 30/1//2015 e recebida pela entidade patronal a 2/2/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
 - 1.2.1. *A trabalhadora tem um filho menor de 8 anos em economia de mesa e habitação;*
 - 1.2.2. *Requer exercer funções no horário das 7h 00 às 15h 00 de 2ª a 6ª feira folgando aos fins de semana e feriados.*
- 1.3. Por carta datada de 6/2/2015, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora a notificação da recusa do horário com os seguintes fundamentos:
 - 1.3.1. *O que nos acaba por propor não é um regime de flexibilidade de horário de trabalho mas, um horário fixo entre as 07.00h às 15.00h e ainda por cima, com*



dispensa de trabalho aos dias de fim de semana, e feriados, isto numa empresa que, como sabe, trabalha continuamente, e por turnos e com escalas alternadas de horários de trabalho.

1.3.2. *Com efeito, quer porque o trabalho de vigilância, designadamente ... se desenrola vinte e quatro horas por dia, quer porque tem de ser assegurado por turnos rotativos, de modo a que, tendencialmente, rodem os horários de funcionamento por todos os Vigilantes, é cada vez mais imperioso para entidade empregadora repartir e fazer rodar horários pelos vários vigilantes.*

1.3.3. *Assim, e porque o regime horário proposto (horário fixo, e não flexível, sempre em regime diurno — parte da manhã e parte da tarde), face às exigências imperiosas de funcionamento dos serviços de vigilância prestados pela empresa, não pode ser aceite pela entidade empregadora, nem a mesma atribuir-lhe semelhante tipo de horário de trabalho, terá de ser recusado.*

1.4. A trabalhadora remeteu ao empregador a sua apreciação em carta datada de 13/2/15, em que afirma:

1.4.1. *O horário agora proposto, já foi aceite e admitido para outros trabalhadores que também pediram a flexibilidade de horário de trabalho;*

1.4.2. *Apenas no caso de se continuar a entender que não reúno os requisitos necessários para que se possa falar em flexibilidade de horário de trabalho, venho propor como alternativa de horário, o horário das 06h00 às 14h00 sempre de 2ª feira a 6ª feira, com exclusão dos fins de semana e feriados já que nesses dias tendo em conta a atividade laboral do meu marido não tenho tal como já demonstrei com quem deixar o meu filho menor.*



II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que o menor vive em comunhão de mesa e habitação com o/a trabalhador/a.*



- 2.6. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7. Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8. No processo ora em apreciação, a trabalhadora requer um horário *entre as 7h e as 15 h, folgando aos fins de semana e feriados*.
- 2.9. A entidade patronal apresenta como justificação para a recusa:
- 2.9.1. *O que a trabalhadora requer não é um horário flexível mas fixo;*
- 2.9.2. *No trabalho de vigilância, tendencialmente, rodam os horários de funcionamento por todos os Vigilantes.*
- 2.10. Na apreciação, a trabalhadora vem dizer:
- 2.10.1. *Que o horário solicitado já tem sido praticado por outros trabalhadores que pediram a flexibilidade de horários.*
- 2.10.2. *Que propõe alternativa de horário das 6h às 14h de 2ª feira a 6ª feira com exclusão dos fins de semana e feriados.*
- 2.11. A justificação apresentada pela entidade patronal relativamente à classificação do pedido como horário flexível não tem fundamento, visto que o pedido da trabalhadora se adequa à redação do artigo 56.º do Código do Trabalho, em



especial o seu n.º 1, que estabelece, tal como já se referiu acima no ponto 2.4., que a trabalhadora tem de *indicar as horas de início e de fim do período de trabalho diário*.

2.12. E é isso o que a trabalhadora faz, quer no pedido inicial quer na apreciação.

2.13. Por outro lado, a entidade patronal, ao dizer que na vigilância, *tendencialmente*, os horários dos trabalhadores rodam, explicita, de forma genérica, uma prática usual, mas não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora ..., põe em causa o funcionamento do serviço, assim como não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

2.14. Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ... formulado pela trabalhadora...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 18 DE MARÇO DE 2015**